

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1905/79

INTERESSADO: ESCOLA ESTADUAL DE 1º GRAU "RAUL FONSECA" CAPITAL ,
ASSUNTO : Takayosi Kato requer a expedição da 2ª via de seu
Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau Suple-
tivo

RELATOR : Cons. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 208 /79 - CESG - APROVADO EM 22 / 02 /79

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Takayosi Kato, R.G. 4.276.216, nascido a 11 de maio de 1938, em Mogi das Cruzes, São Paulo, tendo requerido à E.E.P.G. "Raul Fonseca", ex CA. "Dep. Rubens do Amaral", a expedição de 2ª via do Certificado de Conclusão do 2º Grau, concluído em 1973, teve sua solicitação sustada em função de dúvidas surgidas em sua documentação.

1.2 Às folhas 10 consta um Certificado de Conclusão de 2º grau, com notas em todas as disciplinas exigidas pela Deliberação CEE nº 15/72. É de se ressaltar que o referido atestado foi expedido em 18 de outubro de 1973, pelo extinto Colégio Estadual "Deputado Rubens do Amaral", hoje EEPG "Raul Fonseca", e assinado pelo Diretor e pela Secretária da Escola.

1.3 O Diretor do Serviço de Exame Supletivo do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação, ao receber a solicitação do Diretor da EEPG "Raul Fonseca", escreveu o seguinte (folhas 13):

"Prudentemente o diretor daquela unidade escolar nos encaminha o prontuário do requerente, relatando que, embora o interessado possua atestado de eliminação que comprova sua habilitação em Ciências Físico-Químicas (doc. de fls. 8), um dos componentes curriculares previstos pela Deliberação CEE nº 15/72, na relação dos resultados emitidos via computador eletrônico (doc, fls. 10), ele é tido como reprovado na referida disciplina com a nota zero (0,0).

O caso ora em análise não é novo. Outros tantos análogos a este, informalmente, já chegaram a nosso conhecimento e muitos outros haverão de surgir para posteriores apreciações.

Os fatos que passamos a expor têm por fulcro o depoimento de alguns funcionários deste Serviço que desde aquela data, vêm atuando no planejamento, preparação e execução dos exames supletivos, não havendo , portanto, prova documental do evento.

Em 1972 a Secretaria da Educação contratou o CESCEA para a prestação de serviços técnicos especializados, objetivando a realização dos Exames Supletivos-Educação Geral, daquele ano.

Efetivado o certame e divulgados seus resultados, inúmeras reclamações advieram de candidatos que, tendo se submetido às provas com êxito comprovado através dos gabaritos oficiais publicados pela Secretaria da Educação, obtiveram nota zero (0,0) em algumas disciplinas.

Inconformados com esses resultados dirigiram-se ao Cescea a fim de reclamar seus direitos. Constatado o engano técnico de processamento e comprovado que o candidato realmente "havia conseguido o total de acertos necessário para sua aprovação, os funcionários daquele Órgão emitiram um novo atestado de eliminação, corrigindo assim a falha cometida. Deixaram, todavia, de fazer a necessária comunicação à Secretaria de Educação e aos seus órgãos executivos para que suas listagens de resultados fossem retificadas, providência indispensável para evitar-se, no futuro, problemas como o presente. Isto posto, constata-se que, nos documentos arquivados neste Serviço, o interessado figura como reprovado o que nos impede de expedir a 2ª via requerida, ou mesmo confirmar a validade do certificado que já lhe foi conferido.

Pela absoluta falta de competência para convalidar os estudos constantes daquele atestado de eliminação de disciplinas e ou autenticar o Certificado de Conclusão de 2º Grau expedido em 1973 pelo extinto CE "Deputado Rubens do Amaral", hoje EEPG "Raul Fonseca", entendemos ser necessário submeter a matéria à apreciação do Egrégio Conselho Estadual de Educação para que, no uso de suas prerrogativas legais, lavre a decisão que o caso possa merecer."

2. APRECIÇÃO:

2.1 À vista do Parecer do Diretor de Serviço de Exame Supletivo, que demonstra que em outros casos análogos a este foram constatados erros nos resultados emitidos via computador eletrônico e de não haver meios para verificar se a correção do erro, no caso presente, foi feita e comunicada aos órgãos competentes da Secretaria da Educação, não temos outro recurso senão examinar o Certificado de conclusão de 2º grau obtido via exames supletivos, emitido por uma escola oficial da Secretaria de Estado da Educação.

2.2 Ora, uma cópia autenticada do referido documento de conclusão do 2º grau consta do Processo SE nº 2533, às fls. 01, com as seguintes características:

Certificado oficial da Secretaria de Estado da Educação com menção de todas as disciplinas exigidas pela Deliberação CEE nº 15 72; notas de aprovação; os Estabelecimentos de Ensino onde foram realizadas as provas, por sinal todos no Estado de São Paulo; datas dos exames, sendo que o último realizado foi no Colégio Estadual "Rubens do Amaral" que emitiu, de acordo com as normas, o Certificado de Conclusão devidamente assinado pelo Diretor e Secretário da Escola; consta também o carimbo do Colégio Estadual "Deputado Rubens do Amaral". Falta a assinatura do Supervisor Pedagógico.

2.3 No verso desse documento figuram: Autenticação no 17º Cartório de Notas, nestes termos: A presente cópia confere com o original. Datada de 2 de Janeiro de 1974 e outra por outro cartório, de 05 de julho de 1978,. Uma declaração da EEPSPG "Raul Fonseca" da 16ª D.E. assinada pelos Diretor e Secretário, bem como pelo Supervisor Pedagógico, que diz:

"Documento verificado e revisado nos termos das Leis Federais nºs. 1295/50 e 3250/57 e Portaria Ministerial no (ilegível) /58; datada de 13/9/1978 (Mat. CFB).

2.4 O Parecer CFE nº 70/75, com base no artigo 16 da Lei nº 5692/71, diz que cabe aos estabelecimentos de ensino expedir certificado de conclusão de série e grau escolar, e conclui nestes termos: "A assinatura do diretor ou autoridade responsável pelo estabelecimento, pode ser suficiente para dar validade ao certificado que é conferido ao aluno, quer para transferência quer para outros fins."

Reconhece todavia o citado Parecer, a importância da inspeção escolar, em cuja atribuição não está, necessariamente, a de assinar certificados e diplomas.

2.5 Parece-nos, portanto, que o certificado de conclusão de 2º grau, obtido via exames supletivos por Takayoshi Kato, e assinado pelos Diretor e Secretário duma escola oficial mantida pela Secretaria de Estado da Educação, deve ser considerado como válido.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos, em caráter excepcional, válido o Certificado de Conclusão do 2º Grau emitido pelo então Colégio Estadual "Deputado Rubens do Amaral", deste capital, em favor do aluno Takayosi Kato.

CESG, em 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. LIONEL CORBEIL- Relator

III -DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Parnaso Garcia e Roberto Floreira.

Sala da CESG, em 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos de voto do Relator.

O Cons. Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de fevereiro de 1979.

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

D E C L A R A Ç Ã O D E V O T O

Acolho a conclusão, no presente caso especial. A despeito da redação cautelosa do nobre Relator a respeito do Parecer sobre a exigência do Visto Confere ", lembramo-nos da deliberação desta Casa mediante a qual ficou assegurado do Sistema Estadual de ensino a competência de tornar obrigatório a exigência do "Visto Confere".

São Paulo, 21 de fevereiro de 1979

a) Cons. Alpínolo Lopes Casali